



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 440.630 - SP (2018/0057518-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PATRICIA VALENTIM VILLELA CARVALHO - RJ0180873
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : S S DE O

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA, EXERCIDA EM CONCURSO E MEDIANTE EMPREGO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ART. 122, I, DO ECA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. A medida socioeducativa de internação é cabível nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122, incisos I, II e III, da Lei n. 8.069/1990, a saber: a) quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; b) quando houver reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou c) quando houver o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

2. Na hipótese, a despeito de o ato infracional cometido ser equiparado ao delito de roubo majorado e permitir, em princípio, a aplicação da medida de internação, o Tribunal de origem estabeleceu a medida de semiliberdade, destacando, por um lado, a primariedade do paciente, a existência de atividade laboral lícita prévia e a existência de vínculos preservados com a família, mas, por outro, a evasão escolar do paciente e sua dependência química, a revelar a necessidade de acompanhamento de equipe multidisciplinar, o que denotou a imprescindibilidade da manutenção do paciente sob parcial guarda do Estado, de maneira a possibilitar sua gradual reinserção social.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília, 19 de junho de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 440.630 - SP (2018/0057518-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PATRICIA VALENTIM VILLELA CARVALHO - RJ0180873
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : S S DE O

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de S. S. DE O., apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 0005038-89.2016.8.26.0015).

Colhe-se dos autos que a representação oferecida contra o adolescente pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 157, incisos I e II, do Código Penal foi julgada procedente, resultando na aplicação das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida (e-STJ fls. 19/24).

Segundo consta da representação, o paciente, em concurso com outro indivíduo não identificado, "*subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo (não apreendida), o veículo Fiat/Palio, placas GBY-0410/SP, cor vermelha, além de uma bolsa contendo documentos pessoais, cartões bancários, o aparelho de telefonia celular Samsung e demais pertences da vítima*" (e-STJ fl. 14).

Irresignado, apelou o Ministério Público, sendo parcialmente provido o recurso para aplicar ao adolescente a medida socioeducativa de semiliberdade. Eis a ementa do acórdão ora impugnado (e-STJ fl. 26):

APELAÇÃO. Ato infracional equiparado ao crime definido no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Insurgência ministerial contra a aplicação de medidas em meio aberto com pleito de imposição de internação. Liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade que são insuficientes em razão da interferência de amizades comprometedoras. Adolescente, contudo, que não demonstra vivência infracional, tem antecedente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de atividade laboral lícita e mantém preservados os vínculos afetivos com a família. Semiliberdade que se mostra adequada e suficiente aos objetivos propugnados no artigo 1º, § 2º, incisos I, II e III, da lei n. 12.594/12 - Sinase. Recurso ao qual se dá parcial provimento.

No presente *writ*, a impetrante sustenta que a fundamentação para a fixação da medida socioeducativa de semiliberdade seria inidônea, porquanto baseada na gravidade abstrata do ato infracional.

Alega, ainda, que não há razões para a imposição da referida medida, aduzindo, para tanto, que "*o paciente é ABSOLUTAMENTE PRIMÁRIO, prestes a completar 20 anos de idade e o fato ocorreu há 02 ANOS, em 17 de março de 2016, não se tendo notícia de seu envolvimento em qualquer ato infracional desde então, o que mostra, por si só, a total desnecessidade da imposição de uma medida que restrinja a sua liberdade*" (e-STJ fl. 11).

Requer, ao final, a concessão da ordem para restabelecer a decisão de primeiro grau.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 34/35.

Foram dispensadas informações.

O Ministério Público Federal, às e-STJ fls. 40/44, manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 440.630 - SP (2018/0057518-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A presente impetração visa ao restabelecimento das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida impostas ao paciente, sentenciado pela prática do ato infracional análogo ao delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

No caso, o Juízo de primeiro grau fixou as medidas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida ao paciente, mediante os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 23/24):

Passo a individualizar a medida socioeducativa mais indicada.

O adolescente é primário e, apesar do emprego de arma de fogo, não foi ele quem a empunhou, razão pela qual entendo suficiente a aplicação das medidas de liberdade assistida, cumulada com prestação de serviços à comunidade, levando-se em consideração, ainda, que, decorrido mais de um ano, não há notícia de envolvimento dele com outras práticas infracionais ou prática de crimes.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, com fundamento no artigo 112, incisos III e IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplico ao adolescente [...], qualificado nos autos, as medidas socioeducativas consistentes em prestação de serviços à comunidade, por 04 horas semanais, pelo prazo de 06 meses, bem como liberdade assistida, pelo prazo necessário à sua ressocialização, nos termos dos artigos 117 e 118 da Lei nº 8.069/90, por ter praticado ato infracional tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso ministerial a fim de impor ao paciente a medida socioeducativa de semiliberdade, consignando o seguinte (e-STJ fls. 27/30):

Breve retrospectiva dos fatos que as motivaram mostra que [o paciente], consorciado com parceiro de ilícito, este último de arma de fogo na mão, exercendo grave ameaça inibitória contra a vítima,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dela os dois subtraíram a bolsa com vários pertences e o automóvel Fiat Palio de placas GBY 0410/SP.

Na execução desse ato subtrativo, pouco releva, como justificativa para imposição de medida mais branda, o fato de o comparsa ter empunhado a arma de fogo e, não [o paciente].

Fernando de Almeida Pedroso assinala: Todos os atos são frações de um conjunto unitário e pelo resultado visado por todos responde cada um dos agentes, Se cada condição é uma causa, todo o indivíduo – escreve Aníbal Bruno – só por haver posto uma condição para o resultado, assume a posição de coautor. Direito Penal - Parte Geral - 5ª edição - JHMizuno Editora - Leme - São Paulo - 2017 - p. 520.

No roubo, crime indicador de perigosidade social de seus agentes, cuja ação delitiva atinge, ao mesmo tempo, o patrimônio e expõe a sério risco a incolumidade física e psíquica do sujeito passivo, a cota de causalidade do coautor tem peso igual à do comparsa no sucesso da empreitada.

Daí que a circunstância de o apelado não apontar, pessoalmente, a arma de fogo para a vítima, isso ficando por conta do comparsa, nada influi no entalhe do concurso de pessoas e, portanto, não espraia efeito benéfico algum para o roubador que efetivamente concorreu na realização do tipo penal.

A primariedade não é causa que obrigue à escolha de medida menos severa, sobretudo quando o critério norteador para isso é a demanda pedagógica projetada na ação infracional.

Incursionar em seara de tamanha envergadura penal, como é a do roubo circunstanciado, tem causas inaparentes que subjazem ao ato infracional e estão ligadas a uma arraigada orientação da subcultura.

E sobre elas deve incidir a avaliação da melhor medida. Aquela apta a desconstruir essa ideação criminógena, alimentada pela influência de pares desviantes.

[O paciente] deixou de estudar e admite que é usuário de maconha.

Revelou na entrevista técnica uma baixa criticidade, sendo orientado com relação às amizades equivocadas e o retorno à atividade estudantil (p.37).

Por certo, um regime totalmente aberto é insuficiente como processo de aprendizagem de novos valores, dadas as inevitáveis interferências das amizades comprometedoras, que aluem o resultado útil das medidas impostas.

De outro enfoque, a internação não se faz necessária, porque segundo a leitura psicossocial, feita no relatório da Fundação CASA, [o paciente] não demonstra vivência no meio infracional.

Tem antecedente de atividade laboral lícita (lava-rápido) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantém preservados os vínculos afetivos com a família.

O regime de semi-liberdade se mostra adequado e suficiente aos objetivos ressocializadores, indicados nos incisos I, II e III, § 2º, artigo 1º, da lei n. 12.594/2012 - Sinase.

Permite ao educando o convívio com pessoas de seu círculo, porém com sistemático acompanhamento de equipe multidisciplinar encarregada de executar a medida.

Magnetiza na escolarização e na profissionalização as atividades reeducadoras que deverão promover os meios de supressão das razões que levaram o apelado a se envolver com outra pessoa para, juntos, cometerem o assalto à mão armada.

A mudança do regime socioeducativo se faz necessária.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso ministerial e aplico ao adolescente S. S. O. qualificado nos autos, a medida socioeducativa de semiliberdade, por prazo indeterminado, computando-se o período de efetivo cumprimento das medidas ora substituídas, fazendo isso com apoio no artigo 103 conjugado com o artigo 112, inciso V, combinados com os artigos 120 c 121, §§ 2º e 3º, todos da lei n. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, mantida quanto ao mais a sentença de primeiro grau. (Grifei.)

Não vislumbro nenhuma flagrante ilegalidade em decorrência da imposição de medida de semiliberdade ao paciente.

Como é cediço, é da natureza das medidas socioeducativas o cunho eminentemente protetivo e educacional, objetivando assegurar aos adolescentes a possibilidade de alcançar pleno e seguro desenvolvimento, de maneira diversa do que ocorre com a penalização dos imputáveis, cuja natureza é, essencialmente, punitiva e retributiva.

Não por acaso, a medida socioeducativa de internação é cabível tão somente nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122, incisos I, II e III, da Lei n. 8.069/1990, a saber: a) quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; b) quando houver reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou c) quando houver o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

Na espécie, tem-se que, em princípio, seria cabível a fixação da medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais gravosa, haja vista tratar-se de ato infracional equiparado ao delito de roubo majorado, acerca do qual a jurisprudência desta Corte entende ser devida a aplicação de internação, por se tratar de ato cuja violência e grave ameaça estão presentes, inclusive como elementares do tipo penal.

Nesse sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÕES FINAIS. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 122, INCISO I, DO ECA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012). Não obstante, nada impede o direto exame do tema por esta Corte, na constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. O fato de o Ministério Público, em alegações finais, ter postulado a absolvição do paciente, não vincula o julgador, que pode decidir segundo seu livre convencimento.

3. Em se tratando de ato infracional praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa é possível a aplicação da medida socioeducativa de internação, tendo em vista o expresse permissivo constante do inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 342.992/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016, grifei)

Entretanto, na hipótese, a despeito de o ato infracional cometido ser equiparado ao delito de roubo majorado e permitir, em princípio, a aplicação da medida de internação, o Tribunal de origem estabeleceu a medida de semiliberdade, destacando, por um lado, a primariedade do paciente, a existência de atividade laboral lícita prévia e a existência de vínculos preservados com a família, mas, por outro, a evasão escolar do paciente e sua dependência química, a revelar a necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acompanhamento de equipe multidisciplinar, o que denotou a imprescindibilidade da manutenção do paciente sob parcial guarda do Estado, de maneira a possibilitar sua gradual reinserção social.

Tais razões, a meu ver, indicam a idoneidade da fundamentação exarada no acórdão ora impugnado e reforçam a inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado na presente via.

À vista dessas considerações, **denego a ordem.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0057518-3

HC 440.630 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0050388920168260015 20180000131711 50388920168260015

EM MESA

JULGADO: 19/06/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PATRICIA VALENTIM VILLELA CARVALHO - RJ0180873
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : S S DE O

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.